

Versam os presentes autos sobre procedimentos para a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por lote, no modo de disputa aberto, sob o regime de execução indireta empreitada por preço unitário por lote, para futura e eventual **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO HIGIÊNICAS, DE NATUREZA CONTINUA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS INSUMOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO”** correlatos à execução de tal serviço para atender a sede da Funpapa e demais Unidades desta FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII - FUNPAPA/PMB, pelo período de 12 meses, tendo sido o processo encaminhado a este NSAJ para análise e parecer quanto a minuta do edital e seus anexos.

É o relatório.

Passamos à análise.

a) Atuação do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ)

Acerca da atuação deste NSAJ no presente procedimento, destaque-se o que dispõe a Lei 8666/93:

Art.38. (...)

Parágrafo único. *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Destaco que a presente manifestação é restrita às questões eminentemente jurídicas, estando excluídas, portanto, a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Infira-se, inclusive, que em relação aos aspectos alheios a esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

b) Modalidade escolhida

Acerca do procedimento licitatório escolhido, qual seja, o Pregão Eletrônico, cumpre registrar que ele foi criado pela Lei nº.10.520/2002, sendo modalidade de licitação válida para todas as esferas federativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Nesse sentido, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Art.1º, Parágrafo Único da Lei 10.520/2002).

Assim, bens e serviços comuns são aqueles cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

Nessa modalidade, não há limite quanto ao valor, podendo qualquer quantia ser licitada.

No mais, deve-se destacar o Decreto Municipal nº 47.429/2005, assim dispõe:

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no Anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente. (grifei)

É de se dizer que, de acordo com o regramento municipal, os contratos administrativos celebrados pelo Município devem seguir obrigatoriamente o sistema do pregão eletrônico, bem como a Administração Pública tem discricionariedade para decidir justificadamente, diante do caso concreto, o que pode ser considerado objeto comum e licitado via pregão, visto que a norma regulamentadora traz rol meramente exemplificativo.

Destaco, ainda, que se trata de pregão destinado ao registro de preços, considerando que a quantidade a ser adquirida será parcelada, conforme o previsto no art. 3º do Decreto Municipal nº 48804-A/05.

c) Análise da minuta do edital e seus anexos

Trata-se de processo digital, devidamente inserido no sistema GDOC, tendo sido iniciado através do Memorando nº. 0947/2021 do DOM/FUNPAPA.

Quanto a minuta do Edital do Pregão, cumpriu com as determinações legais, tendo sido inclusive disciplinadas as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento.

No caso específico da minuta do Contrato, entendo que o mesmo se adequa aos termos do art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que trata das cláusulas necessárias em todo contrato.

Registro, ademais, que consta o preço unitário máximo que a administração se dispõe a pagar, suprimindo o previsto no art.9º, III do Decreto Municipal nº. 48.804/2005.

Consigno, ainda, que foram feitas as obrigatórias referências às disposições da Lei Municipal nº. 9.209-A, de 11 de maio de 2016 (publicada no DOM de 07/06/16), bem como a Lei Municipal nº. 9.420 de 27 de dezembro de 2018 que dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações no Município de Belém.

No caso em tela, conforme o termo de referência e a minuta do edital o julgamento será com base no menor preço, por lote, de acordo com o previsto no art. 3º do supracitado Decreto.

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada e o orçamento estimativo. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, à definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência, devidamente aprovado pelo Presidente, assim como, pesquisa de mercado 07 de dezembro de 2021.

Em relação ao a participação de demais órgãos Na Intenção de Registro de Preço, a justificativa apresentada pela CPL que caso seja aberta a intervenção de outros participantes, merece ser acolhida, em face dos transtornos e prejuízos irreparáveis que podem acarretar gerando a descontinuidade de serviço essencial e imprescindível.

Por fim, merece menção o fato de que antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (*Acórdão n.º 3026/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, TC-006.150/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.11.2010*), obrigação esta levada a efeito conforme se observa dos autos bem como de acordo com a manifestação da SEGEP no sentido de foi finalizada a pesquisa de mercado e elaboramos o mapa comparativo de preços conforme estabelece a Instrução Normativa nº73/2020 - SLTI/MPOG.

- Da Negativa da Participação em Registro de Preços

Considerando orientação da Lei nº 7892/2013, os órgão e entidades devem realizar o registro e divulgação dos itens a serem licitados por meio do procedimento de Intenção de Registro de Preço, a fim de viabilizar a participação de outros órgãos no certame. No entanto, a legislação pátria prevê a possibilidade de o órgão gerenciador negar a participação, conforme dispositivo abaixo transcrito da lei mencionada anteriormente:

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a

*realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.
(...)*

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

Diante disso, considerando que a contratação requer a máxima celeridade, esta FUNPAPA entende que a possibilidade de intervenção de outros participantes causará embaraços que podem dilatar o prazo para a aquisição, uma vez que, por ser um procedimento demorado, necessitará subtrair um tempo demasiado longo, o qual não dispomos.

Desta forma, com fundamento na necessidade de conclusão célere do procedimento para a manutenção do fornecimento do serviço, sugere-se que não seja publicada a intenção de registro de preços, passando-se a etapa seguinte.

d) Conclusão

Com as observações acima, opina este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos favoravelmente aos termos da minuta do edital e seus anexos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios às atribuições da Consultoria Jurídica deste Núcleo, sugerindo-se, por fim, que haja análise do processo pelo Controle Interno desta Fundação para verificação dos aspectos de conformidade antes do devido encaminhamento à SEGEP para prosseguimento da licitação.

É o parecer.

À apreciação superior. Belém,

19 de janeiro de 2022.

MARTA BARRIGA

Diretora do NSAJ/Funpapa